

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
6.060 SANTA CATARINA**

RELATOR : **MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE
INTERNET E TELECOMUNICACOES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR
ADV.(A/S) : ALAN SILVA FARIA
ADV.(A/S) : JORDANA MAGALHAES RIBEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E
GONCALVES
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SANTA
CATARINA

DESPACHO: Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pela ABRINT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROVEDORES DE INTERNET E TELECOMUNICAÇÕES, tendo por objeto o Decreto Estadual nº 1.704/2018 do Estado de Santa Catarina, que acrescentou no Regulamento de ICMS daquele ente federativo o regime de substituição tributária para os prestadores de serviços de comunicação.

A requerente sustenta, inicialmente, a própria legitimidade para o ajuizamento da ação, bem como o cabimento da ADI em face do referido decreto.

No mérito, alega, em síntese, que o dispositivo questionado viola “(i) O Artigo 5º, inciso II e artigo 37, caput; artigo 150, inciso I, artigo 155, § 2º, XII, alíneas “b” e “g”, todos da Constituição Federal, eis que o Estado de Santa Catarina, por meio de Decreto, extrapolou o alcance da Lei Complementar ao instituir regime de substituição tributária aos contribuintes catarinense que prestam serviços de comunicação e que realizam operações interestaduais, sem, obrigatoriamente, celebrar de convênio entre os Entes Federados envolvidos. E neste sentido, houve afronta, por consequência, ao artigo 1º e artigo 18, ambos da Constituição Federal, ao desrespeitar a própria estabilidade do pacto federativo e a soberania dos Entes Federados; (ii) O Artigo 150, inciso III, da Constituição Federal, ante a ofensa ao princípio da anterioridade, noventaena, da razoabilidade,

ADI 6060 MC / SC

da não surpresa e da segurança jurídica; (iii) O Art. 150, IV, da Constituição Federal, ante o efeito confiscatório da estratosférica margem de valor agregado aplicada pelo Estado de Santa Catarina por meio do atacado Decreto nº 1.704/2018, além da afronta à necessária razoabilidade/proporcionalidade, bem como aos princípios da legalidade, capacidade contributiva e da vedação ao tributo com efeito de confisco; (iv) Artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República por não respeitar o princípio da não cumulatividade do ICMS, haja vista que estão sendo negados pelo referido Decreto diversos créditos de ICMS que os contribuintes têm direito de aproveitamento; (v) Artigo 5º, incisos II e XIII e artigo 170, parágrafo único, da Constituição da República, ao restringir o livre exercício da atividade empresarial na adoção de meio coercitivo para cobrança antecipada de imposto (via transversa de cobrança); e (vi) Artigo 5º, caput, e artigo 150, inciso II, da Constituição da República, que prevê limitações ao poder de tributar dos Entes Federativos e veda o tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação análogas (afronta ao princípio da Isonomia)”.

Requer, liminarmente, “a suspensão temporária dos efeitos tributários introduzidos pelo Decreto Estadual (SC) nº 1.704/2018 ao Regulamento do ICMS do Estado de Santa Catarina, com a consequente suspensão dos Artigos 94-C e seguintes – Seção IV, Capítulo XI, Título II, do Anexo 6 – do Decreto Estadual (SC) nº 2.870/2001”.

Ao fim, pugna pela procedência da presente ação para que seja declarada a inconstitucionalidade do Decreto Estadual em questão.

É o relato necessário.

A análise dos autos revela que o caso não se enquadra à hipótese excepcional do art. 13, inc. VIII, do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal.

Encaminhe-se o processo ao Ministro Relator.

Publique-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2019.

Ministro LUIZ FUX

Presidente em exercício

Documento assinado digitalmente